



Processo Licitatório n.º 3/2016-004SEMOB.

Assunto: RELATÓRIO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO das empresas participantes da TOMADA DE PREÇOS n.º 3/2016-004SEMOB, cujo objetivo é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DO PRÉDIO DA DENFESORIA MUNICIPAL DA MULHER NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ.

Prezados senhores,

Trata o presente relatório da análise e julgamento dos documentos de Habilitação das empresas participantes da TOMADA DE PREÇOS n.º 3/2016-004SEMOB objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DO PRÉDIO DA DENFESORIA MUNICIPAL DA MULHER NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, e ainda, respostas às alegações pelos representantes das mesmas, registradas na ata da sessão pública realizada em 05 de julho de 2016.

#### I – DA OBRIGATORIEDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DE ME/EPP SEDIADA LOCAL OU REGIONALMENTE.

Uma vez comprovada a participação somente de microempresas/empresas de pequeno porte, estas, sediadas local ou regionalmente, ficam dispensadas da indicação de ME/EPP para contratação de percentual do objeto da licitação.

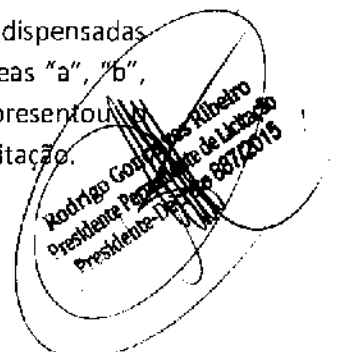
#### II – DAS ALEGAÇÕES.

Em sessão pública realizada em 05 de julho de 2016 às 10h00min (dez horas) para o recebimento e abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação e propostas de preços dos participantes da licitação em epígrafe, constatou a presença das empresas, a saber: 1. X KAR Construções, Comércio e Serviços Ltda, 2. F. R. Construtora e Empreendimentos Ltda e 3. Miranda e Farias Construções Ltda. Após a abertura dos envelopes de documentos de habilitação, os mesmos foram franqueados aos participantes para análise e rubrica, sendo apresentadas as manifestações nos seguintes termos:

#### **F. R. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**

1. MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTOA → a. Não apresentou o R.G. dos sócios da empresa; b. com referência ao item piso de alta resistência, a planilha que acompanha a CAT n.º 84078/2014 (fl. 33) não corresponde com a própria certidão, uma vez que na certidão menciona a execução de edifícios de alvenaria para fins comerciais, no total de 393,21m<sup>2</sup> e na planilha consta execução de 2.057,60m<sup>2</sup> do piso. Quantidade muito superior ao próprio tamanho do imóvel ampliado, o qual invalida a referida CAT.

- a. RESPOSTA: (IMPROCEDENTE) Conforme disciplina o Edital no item 6.2.1.1.1 as empresas que apresentarem o Certificado de Registro Cadastral, ficam dispensadas da apresentação dos documentos relativos à habilitação jurídica, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e". Conforme verificado, a empresa supracitada apresentou o Certificado de Registro Cadastral – CRC, fl. 03 dos documentos de habilitação.





Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



b. Com referência ao item piso de alta resistência, a planilha que acompanha a CAT n.º 84078/2014 (fl. 33) não corresponde com a própria certidão, uma vez que na certidão menciona a execução de edifícios de alvenaria para fins comerciais, no total de 393,21m<sup>2</sup> e na planilha consta execução de 2.057,60m<sup>2</sup> do piso. Quantidade muito superior ao próprio tamanho do imóvel ampliado, o qual invalida a referida CAT;

RESPOSTA: (IMPROCEDENTE) Constata-se total improcedência da alegação supracitada, uma vez que na CAT emitida pelo CREA é anexado à própria planilha de quantitativos, e ainda, o documento foi devidamente emitido pelo órgão fiscalizador, nesse caso, o próprio CREA.

2. X KAR CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA → a. o Balanço Patrimonial está assinado somente por um dos sócios; b. a certidão do CREA da pessoa jurídica está inválida, uma vez que a data do seu último registro na certidão é de D6/09/2013, e houve uma alteração contratual no dia 29/05/2014; c. a Declaração de visita técnica não está assinada pelo responsável técnico; d. na Declaração de contratação futura, quem assinou foi o outorgado Juarez Gonçalves Lopes, sendo que na procuração apresentada não consta poderes para tal.

a. O Balanço Patrimonial está assinado somente por um dos sócios;

RESPOSTA: (IMPROCEDENTE) A legislação comercial alerta, em seu Art. 1.184 que o Balanço Patrimonial e o de Resultado Econômico (Demonstração do Resultado do Exercício), devem ser lançados no Livro Diário da empresa estando ambos assinados por técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável. As Demonstrações Contábeis estão devidamente assinadas pelo profissional contábil responsável e pelo sócio administrador, que detém amplos poderes e atribuições de assinar e administrar todos os atos pertinentes à sociedade, firmar todos e quaisquer documentos para todas e quaisquer finalidades, seja perante clientes, fornecedores, estabelecimentos de créditos e quaisquer outras repartições pública ou privada. Ademais, corroborando com tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça – STJ/DF em sua decisão ao mandado de segurança n.º 5.595 DF (1998/0002029-2) inteligência no sentido de que, “não é lícito negar-se eficácia a balanço elaborado por profissional de contabilidade e ratificado pelo sócio gerente da empresa licitante”, conforme se depreende:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL COM ASSINATURA DE CONTABILISTA E RATIFICADO POR SOCIO-GERENTE - EFICACIA - ELIMINAÇÃO DE LICITANTE - IRREGULARIDADE - SEGURANÇA DEFERIDA. - NÃO É LICITO NEGAR-SE EFICACIA A BALANÇO ELABORADO POR PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE E RATIFICADO PELO SOCIO GERENTE DA EMPRESA LICITANTE.

Rodolfo Gonçalves de Brito  
Presidente Permanente - Licitação  
Presidente-Delegado - Licitação



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



(STJ - MS: 5595 DF 1998/0002029-2, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 29/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 29.06.1998 p. 4) (grifamos)

- b. A certidão do CREA da pessoa jurídica está inválida, uma vez que a data do seu último registro na certidão é de 06/09/2013, e houve uma alteração contratual no dia 29/05/2014.

RESPOSTA: (IMPROCEDENTE) De certo modo, é procedente tal apontamento, pois realmente a data da última atualização do capital social da empresa está datada de 29/05/2014, contudo, a Certidão do CREA da Pessoa Jurídica só perderá a validade caso ocorra alguma alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidas. Confrontando as alterações realizadas na quarta alteração contratual e consolidação da sociedade datada de 29/05/2014 e a Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica, vemos que não houve nenhuma alteração dos dados cadastrados, as alterações realizadas não compõem os elementos cadastrais contidos na Certidão.

- c. A Declaração de visita técnica não está assinada pelo responsável técnico;

RESPOSTA: (PROCEDENTE) Conforme se pode verificar na referida declaração, a mesma está assinada pelo representante legal da empresa, descumprindo o exigido no item 6.2.4.4 do Edital, dispondo que a Declaração de Visita Técnica deve estar assinada pelo (s) responsável (eis) técnico (s), sendo declarada inabilitada por esta irregularidade;

- d. Na Declaração de contratação futura, quem assinou foi o outorgado Juarez Gonçalves Lopes, sendo que na procuração apresentada não consta poderes para tal.

RESPOSTA: (IMPROCEDENTE) Improcedente tal alegação, uma vez que na procuração pública, é outorgado ao senhor Juarez Gonçalves Lopes, além de outros, poderes para prestar declarações, assinar qualquer declaração necessária e exigida, tomar decisões, assumir obrigações etc...

**XI ANEXOS - COMERCIO E SERVIÇOS**

1. F. R. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA → a. a mesma não apresentou acervos correspondentes ao item de maior relevância 6.2.4.2.2, subitem 4.2 do Edital, piso de alta resistência. Sendo apresentado em substituição, para cumprimento da exigência, o serviço concreto tipo KORUDUR e ainda tendo como unidade de medida metro linear (m), sendo que piso é calculado em metro quadrado (m<sup>2</sup>).

MORRO DOS VENTOS S/N, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS/PA

*[Handwritten signature]*  
Roberto Gonçalves Ribeiro  
Presidente Permanente da Comissão  
Presidente Decretado 08/12/2013



Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUPEBAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS**



- a. A mesma não apresentou acervos correspondentes ao item de maior relevância 6.2.4.2.2, subitem 4.2 do Edital, piso de alta resistência. Sendo apresentado em substituição, para cumprimento da exigência, o serviço concreto tipo KORUDUR e ainda tendo como unidade de medida metro linear (m), sendo que piso é calculado em metro quadrado (m<sup>2</sup>).

RESPOSTA: (IMPROCEDENTE) Constatou-se improcedente o apontamento, uma vez que a empresa demonstra capacidade técnica similar aos serviços solicitado no edital. Quanto a unidade de medida em questão não caracteriza critério para inabilitar a licitante, face a quantidade executada, demonstrada no item 24 da CAT n.º 116600/2016.

## II – DA ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS.

O relatório de análise da qualificação técnica realizado pela Secretaria Municipal de Obras serviu de base para decisão final da Comissão Permanente de Licitação, onde em síntese, foi inabilitada pelos critérios de qualificação técnica, exigidos no edital, a empresa, X KAR CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (descumprindo o item 6.2.4.4 do Edital).

## III – DA ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.


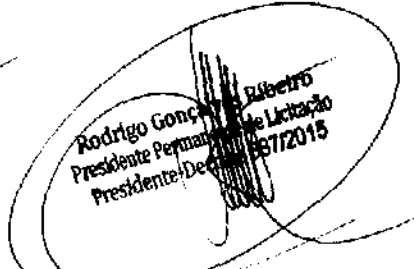
Da análise realizada pela Comissão Permanente de Licitação, além das irregularidades já apontadas pelos licitantes e pela área técnica da Secretaria Municipal de Obras, não restou nenhuma outra irregularidade nos documentos apresentados pelas empresas licitantes.

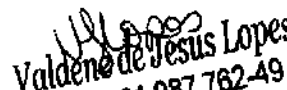
## IV – DA CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, foi julgada **INABILITADA** a empresa X KAR CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (descumprindo o item 6.2.4.4 do Edital) **SENDO DECLARADAS HABILITADAS AS EMPRESAS F. R. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA E MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA** por cumprirem com todos os critérios e exigências definidos no edital. Fica aberto, a partir da publicação do extrato do resultado de julgamento na Imprensa Oficial, o prazo para interposição de recursos, na forma do Art. 109 da Lei 8666/93, estando o processo com vista franqueada aos licitantes interessados.

Parauapebas – PA em 08 de Julho de 2016.

Atenciosamente,

  
Valdene de Jesus Lopes  
CPF: 581.987.762-49



Assunto: RELATÓRIO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS das empresas habilitadas no PROCESSO LICITATÓRIO nº 2/2016-004 SEMOB, na modalidade TOMADA DE PREÇOS, cujo objetivo é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DO PRÉDIO DA DEFENSORIA MUNICIPAL DA MULHER, NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ.

Prezados senhores,

Trata o presente relatório da análise e julgamento das propostas das empresas licitantes habilitadas no PROCESSO LICITATÓRIO nº 2/2016-004 SEMOB, na modalidade TOMADA DE PREÇOS, cujo objetivo é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DO PRÉDIO DA DEFENSORIA MUNICIPAL DA MULHER, NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ.

#### I – DA ANÁLISE E JULGAMENTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

No que tange a análise das propostas de preços das empresas habilitadas no processo licitatório em apreço, esta Comissão julga com base no relatório técnico emitido pela Secretaria Municipal de Obras:

1. MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA	JULGAMENTO DESCLASSIFICADA
--------------------------------------	-------------------------------

No que tange a análise da proposta comercial da empresa em epigrafe, julgamos desclassificada com base no relatório técnico emitido pela Secretaria Municipal de Obras por ter descumprido exigências legais, conforme os termos abaixo:

- No BDI, as informações relativas aos tributos não estão em conformidade com a legislação vigente, tendo a empresas apresentados os seguintes valores 4,23%, 2,07%, 0,32% e 2% respectivamente para os tributos ISSQN, COFINS, PIS e CPRB, os quais, conforme legislação atual deveriam ser os seguintes valores 5,00%, 3,00%, 0,65% e 4,50%.
- No detalhamento dos Encargos Sociais, não considerou o fato de ser optante pelo Simples Nacional, referente aos encargos do GRUPO A.



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



2. FR CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA  
JULGAMENTO  
DESCLASSIFICADA

No que tange a análise da proposta comercial da empresa em epigrafe, julgamos desclassificada com base no relatório técnico emitido pela Secretaria Municipal de Obras por ter descumprido exigências legais, conforme os termos abaixo:

- a. No detalhamento dos Encargos Sociais, não considerou o fato de ser optante pelo Simples Nacional, referente aos encargos do GRUPO A.

### III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, tiveram suas propostas DESCLASSIFICADAS as empresa licitantes MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA e FR CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.

Uma vez que todas as empresas habilitadas tiveram suas propostas desclassificadas, esta Comissão resolveu em conceder um prazo de 08 (oito) dias úteis, conforme faculdade prevista no §3º do art. 48 da Lei Geral de Licitações, para que as empresas apresentem novas propostas, escoimadas das causas de desclassificação. Sendo assim, fica estipulado o dia 05/09/2016 às 10h (dez) horas, considerando a contagem a partir do dia 24/08/2016.

Parauapebas – PA em 23 de Agosto de 2016.

*Y Lopes*  
Valdene de Jesus Lopes  
CPF: 581.987.762-49

*Y Lopes*  
Rodrigo Gonçalves Ribetto  
Presidente Permanente de Licitação  
Presidente-Dia 23/08/2016

*Y Lopes*  
Léo Magno Moraes Cordeiro  
CPF: 676.761.973-68



Parauapebas/PA, 19 de agosto de 2016

**Relatório Técnico**  
**TOMADA DE PREÇO 2/2016-004 SEMOB**

Este relatório tem por finalidade avaliar de forma técnica o processo licitatório e o conteúdo das propostas apresentadas, de forma que a empresa ganhadora atenda às atividades descritas no EDITAL (TOMADA DE PREÇO 2/2016-004 SEMOB).

**Objeto do Edital:**

Contratação de empresa especializada para reforma do prédio da defensoria municipal da mulher, no Município de Parauapebas, Estado do Pará,

**Empresas Concorrentes:**

- I. Miranda & Farias Construções Ltda.
- II. FR Construtora Empreendimentos Ltda-ME

**Índice Referencia:**

- SINAPI
- SEOP

**Análise técnica:**

Para análise das concorrentes, foram retirados das propostas os itens de maior relevância, correlacionando-os com o "Índice referencia" e edital.

**Principais itens avaliados:**

- a) BDI
- Miranda. : 28%
- FR : 28%

b) Encargos Sociais (Horista)

Miranda : 93,43% - Composição:

FR : 92,36% - Composição

**Miranda & Farias Construções Ltda.**

- **BDI** – O item 1.4 (TRIBUTOS), não esta em conformidade com legislação vigente:

Índices informados:

Tabela I-TRIBUTOS

TRIBUTOS	INFORMADOS	LEGISLAÇÃO VIGENTE
ISSQN	4,23%	5%
COFINS	2,07%	3%
PIS	0,32%	0,65%
CPRB	2%	4,50%

- **ENCARGOS SOCIAIS:**

A empresa não deve cobrar os encargos sociais do Grupo A, com exceção do FGTS, por ser optante do SIMPLES.

**FR Construtora Empreendimentos Ltda-ME**

- **BDI** – Em conformidade
- **ENCARGOS SOCIAIS:**

A empresa não deve cobrar os encargos sociais do Grupo A, com exceção do FGTS, por ser optante do SIMPLES.

**Recortes informativos:**

▪ RECORTE DA LEI 8.666/93

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



## POSICIONAMENTO TECNICO DO CONFEA

- o Tecnicamente, não há diferenciação entre serviços comuns e não comuns no âmbito da Engenharia, da Arquitetura ou da Agronomia, haja vista que estes serviços possuem características próprias e envolvem circunstâncias específicas, variáveis segundo as peculiaridades do local em que serão executados, e
- o O Confea propõe que sejam revogados os dispositivos contidos em decretos que, contrariando leis, permitem o entendimento de que existam serviços comuns nas áreas da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia e que os poderes públicos constituídos promovam amplo debate acerca da questão junto à sociedade, visando à alteração da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 2002 e dos Decretos nos 3.555, de 2000; 3.784, de 2001; e 5.450, de 2005, de forma a instituir impedimento legal à licitação na modalidade pregão para a contratação de quaisquer serviços de Engenharia, de Arquitetura ou de Agronomia.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2007.

Nota Técnica Informativa - NTI aprovada na Sessão Plenária nº 1339.

Decisão PL-074/2007.

## RESUMO DA ANÁLISE TÉCNICA

### **Miranda & Farias Construções Ltda.**

Foram verificadas as seguintes inconsistências:

1. BDI, como mostrado na Tabela 1;
2. ENCARGOS SOCIAIS (o mesmo é optante do simples e não considerou esse fato no detalhamento dos encargos do Grupo A);
3. No objeto descrito na carta de apresentação da proposta.

### **FR Construtora Empreendimentos Ltda-ME**

1. BDI, em conformidade

2. ENCARGOS SOCIAIS (o mesmo é optante do simples e não considerou esse fato no detalhamento dos encargos do Grupo A);

### **CONCLUSÃO**


Tendo em vista a competência legal para desclassificação e classificação de propostas é de responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação, apresentamos abaixo sugestão sobre a classificação/desclassificação da proposta, levando em consideração, apenas as composição dos preços unitários da proposta.

### **SUGESTÃO DE CLASSIFICAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO.**

#### **DESCLISSIFICADAS:**

**Miranda & Farias Construções Ltda.**

**FR Construtora Empreendimentos Ltda-ME**

  
Luciano Almeida Cunha  
Engº Civil  
CONFEA 2414265108  
Mat. 5547 - SEMOB



Parauapebas/PA, 19 de agosto de 2016.

**Relatório Técnico**  
**TOMADA DE PREÇO 2/2016-004 SEMOB**

**RECEBEMOS**  
Em: 31/08/16 as 9h hs  
CPL - Comissão Permanente  
de Licitação  
*Cláudia*

Este relatório tem por finalidade avaliar de forma técnica o processo licitatório e o conteúdo das propostas apresentadas, de forma que a empresa ganhadora atenda às atividades descritas no EDITAL (TOMADA DE PREÇO 2/2016-004 SEMOB).

**Objeto do Edital:**

Contratação de empresa especializada para reforma do prédio da defensoria municipal da mulher, no Município de Parauapebas, Estado do Pará,

**Empresas Concorrentes:**

- I. Miranda & Farias Construções Ltda.
- II. FR Construtora Empreendimentos Ltda-ME

**Índice Referencia:**

- SINAPI
- SEOP

**Análise técnica:**

Para análise das concorrentes, foram retirados das propostas os itens de maior relevância, correlacionando-os com o "índice referencia" e edital.

**Principais itens avaliados:**

- a) BDI
- Miranda. : 28%
- FR : 28%

b) Encargos Sociais (Horista)

Miranda : 93,43% - Composição:

FR : 92,36% - Composição

**Miranda & Farias Construções Ltda.**

- **BDI** – O item 1.4 (TRIBUTOS), não esta em conformidade com legislação vigente:

Índices informados:

Tabela 1-TRIBUTOS

TRIBUTOS	INFORMADOS	LEGISLAÇÃO VIGENTE
ISSQN	4,23%	5%
COFINS	2,07%	3%
PIS	0,32%	0,65%
CPRB	2%	4,50%

- **ENCARGOS SOCIAIS:**

A empresa não deve cobrar os encargos sociais do Grupo A, com exceção do FGTS, por ser optante do SIMPLES.

Modelo de encargos sociais de empresa optante pelo SIMPLES:

		HORISTA	MENSALISTA
<b>A</b>	<b>TOTAL DOS ENGAGOS SOCIAIS BÁSICOS</b>	<b>8,00%</b>	<b>8,00%</b>
A1	INSS	0,00%	0,00%
A2	SESI	0,00%	0,00%
A3	SENAI	0,00%	0,00%
A4	INCRA	0,00%	0,00%
A5	SEBRAE	0,00%	0,00%
A6	Salário Educação	0,00%	0,00%
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	0,00%	0,00%
A8	FGTS	8,00%	8,00%
A9	SECONCI	0,00%	0,00%



**FR Construtora Empreendimentos Ltda-ME**

- BDI – Em conformidade
- ENCARGOS SOCIAIS:

A empresa não deve cobrar os encargos sociais do Grupo A, com exceção do FGTS, por ser optante do SIMPLES.

Modelo de encargos sociais de empresa optante pelo SIMPLES:

		HORISTA	MENSALISTA
<b>A</b>	<b>TOTAL DOS ENGAGOS SOCIAIS BÁSICOS</b>	<b>8,00%</b>	<b>8,00%</b>
A1	INSS	0,00%	0,00%
A2	SESI	0,00%	0,00%
A3	SENAI	0,00%	0,00%
A4	INCRA	0,00%	0,00%
A5	SEBRAE	0,00%	0,00%
A6	Salário Educação	0,00%	0,00%
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	0,00%	0,00%
A8	FGTS	8,00%	8,00%
A9	SECONCI	0,00%	0,00%

**Recortes informativos:**

- RECORTE DA LEI 8.666/93

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;



Art. 48. Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

#### POSICIONAMENTO TECNICO DO CONFEA

- o Tecnicamente, não há diferenciação entre serviços comuns e não comuns no âmbito da Engenharia, da Arquitetura ou da Agronomia, haja vista que estes serviços possuem características próprias e envolvem circunstâncias específicas, variáveis segundo as peculiaridades do local em que serão executados, e
- o O Confea propõe que sejam revogados os dispositivos contidos em decretos que, contrariando leis, permitem o entendimento de que existam serviços comuns nas áreas da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia e que os poderes públicos constituídos promovam amplo debate acerca da questão junto à sociedade, visando à alteração da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 2002, e dos Decretos nos 3.555, de 2000; 3.784, de 2001; e 5.450,

de 2005, de forma a instituir impedimento legal à licitação na modalidade pregão para a contratação de quaisquer serviços de Engenharia, de Arquitetura ou de Agronomia.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2007.

Nota Técnica Informativa - NTI aprovada na Sessão Plenária nº 1339.

Decisão PL-074/2007.



### **RESUMO DA ANÁLISE TÉCNICA**

#### **Miranda & Farias Construções Ltda.**

Foram verificadas as seguintes inconsistências:

1. BDI, como mostrado na Tabela 1;
2. ENCARGOS SOCIAIS (o mesmo é optante do simples e não considerou esse fato no detalhamento dos encargos do Grupo A);
3. No objeto descrito na carta de apresentação da proposta.

#### **FR Construtora Empreendimentos Ltda-ME**

1. BDI, em conformidade
2. ENCARGOS SOCIAIS (o mesmo é optante do simples e não considerou esse fato no detalhamento dos encargos do Grupo A);

### **CONCLUSÃO**

Tendo em vista a competência legal para desclassificação e classificação de propostas é de responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação, apresentamos abaixo sugestão sobre a classificação/desclassificação da proposta, levando em consideração, apenas as composição dos preços unitários da proposta.


### **SUGESTÃO DE CLASSIFICAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO.**



**DECLASSIFICADAS:**

**Miranda & Farias Construções Ltda.**

**FR Construtora Empreendimentos Ltda-ME**

  
Thiago Oliveira Batista  
Engº Civil  
CREA 21371 DIPA  
Nº 8684 - SEMOB



Parauapebas/PA, 26 de setembro de 2016.

**Relatório Técnico**  
**TOMADA DE PREÇO 2/2016-004 SEMOB**

Este relatório tem por finalidade reavaliar de forma técnica o processo licitatório e o conteúdo das propostas apresentadas, de forma que a empresa ganhadora atenda às atividades descritas no EDITAL (TOMADA DE PREÇO 2/2016-004 SEMOB).

**Objeto do Edital:**

Contratação de empresa especializada para reforma do prédio da defensoria municipal da mulher, no Município de Parauapebas, Estado do Pará,

**Empresas Concorrentes:**

- I. Miranda & Farias Construções Ltda.
- II. FR Construtora Empreendimentos Ltda-ME

**Índice Referencia:**

- SINAPI
- SEOP

**Análise técnica:**

Para análise das concorrentes, foram retirados das propostas os itens de maior relevância, correlacionando-os com o "índice referencia" e edital.

**Principais itens avaliados:**

- a) BDI  
Miranda. : 31,91%  
FR : 28%





b) Encargos Sociais (Horista)

Miranda : 79,15% - Composição

FR : 84,63% - Composição

**Miranda & Farias Construções Ltda.**

- **BDI** – Em conformidade
- **ENCARGOS SOCIAIS:** Em conformidade

**FR Construtora Empreendimentos Ltda-ME**

- **BDI** – Em conformidade
- **ENCARGOS SOCIAIS:** Em conformidade

**DOS FATOS:**

Considerando a ATA DA SESSÃO, do certame realizado, dia 05 de setembro de 2016. O presidente da CPL resolveu suspender a sessão para que seja realizada a análise dos documentos de habilitação das empresas participantes, sendo o relatório oficial enviado por e-mail aos licitantes.

**DOS RECURSOS E ANÁLISE:**

Conforme registro em ATA as empresas licitantes apresentaram apontamentos para serem dirimidos em uma análise mais detalhada.

**A empresa FR Construtora Empreendimentos Ltda-ME, fez os seguintes apontamentos:**

- O paragrafo 3º do artigo 48 é claro ao dizer que deverá ser apresentadas novas propostas, escoimadas dos erros anteriormente apresentados, porém a empresa MIRANDA E FARIAS apresentou uma nova proposta com valores inferiores no valor de R\$ 85.180,90, a proposta inicial (R\$ 86.452,43), o que não deveria acontecer por já haver quebrado o sigilo das propostas. O percentual do BDI aumentou e a composição de custos unitários diminuíram uma vez que a proposta veio inferior, o que já demonstra um erro na composição, uma que o BDI aumenta, a composição também deverá aumentar, já que se tratam de despesas indiretas, O BDI apresentado foi de 31,91% o que ultrapassa o limite permitido pela legislação e adotado na tabela SINAPI de 30%.

- Não procede o apontamento feito pela empresa **FR Construtora Empreendimentos Ltda-ME**, uma vez que foi solicitado uma nova proposta corrigindo o BDI e Encargos sociais, onde o BDI


veio realmente aumentar mas os Encargos sociais veio a abaixar, e a correção reflete diretamente na composição de preços que corretamente a empresa Miranda corrigiu os preços da proposta. O BDI consideramos que fica a cargo da empresa apresentar seus percentuais algumas empresas apresenta maiores outras menores conforme suas análises de lucros e despesas indiretas não tendo um percentual máximo.

A empresa **MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA**, fez os seguintes apontamentos:

- A empresa **FR CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**, vale ressaltar que a mesma não apresentou nova proposta de preços, conforme chamamento da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Parauapebas, já que teve sua proposta de preços inicial desclassificada por apresentar tabela de encargos sociais fora da legislação vigente. Ademais a nova tabela apresentada apesar da alteração indicada nesta data, ainda não atende o índice da legislação em vigência. Como o percentual atribuído aos encargos sociais geram reflexos nas parcelas de mão de obra utilizados para o cálculo dos valores dos serviços ora cotados, não há como apresentar valor diferente daquele utilizado na primeira proposta sem os devidos reflexos nos preços apresentados inicialmente.
- Procede o apontamento feito pela empresa **MIRANDA E FARIAS**, após a correção na tabela de encargos sociais a empresa **FR CONSTRUTORA** deveria ter feito a correção nas composições de preços uma vez que o percentual dos encargos sociais baixou e por esse motivo os preços na composição também baixaria pelo reflexos dos encargos.

#### **RESUMO DA ANÁLISE TÉCNICA**

Considerando a análise da proposta 2/2016-004SEMOB, verificou-se que a empresa Miranda e Farias preencheu os pré-requisitos estabelecidos pela novo instrumento convocatório do certame : ficando a cargo da comissão de licitação uma análise dos apontamentos feito pela equipe técnica da SEMOB.



**Bruno Cunha Castanheira**  
Engenheiro Civil  
CREA: 51.861/D-MG